



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 289/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6408/2011
PROTOCOLO	: 1039863
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO CAVALCANTE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 56/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2011
CONTRADADA	: W.D FERRAGENS & NÁUTICA LTDA- EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAS A SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E MATERIAS DIVERSOS PARA O USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EM MUNDO NOVO.
VALOR	: R\$ 318.350,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO DE OBRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato de Obra n. 56/2011, celebrado entre o Município de Mundo Novo-MS e a empresa W.D. Ferragens & Náutica Ltda-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2011, objetivando a aquisição de materiais a serem utilizados na manutenção e conservação da rede elétrica e materiais diversos para uso da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no valor de R\$ 318.350,00

Analisa-se, neste momento, a formalização do procedimento licitatório (1ª fase) e do instrumento contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

III - VOTO

Analizando detidamente os autos, tem-se que assiste razão às manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, já que não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização do contrato merecem aprovação.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2011 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato de Obra n. 56/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2011 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 120, I, “a”, do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do Contrato de Obra n. 56/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn